

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) para introduzir parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

A Justificação do Projeto de Lei incorpora a preocupação do autor com o elevado nível de utilização de agrotóxicos no Brasil. Aponta, ainda, que o receituário agrônômico tem sido utilizado “de forma pouco efetiva, prejudicando o alcance de sua finalidade, qual seja: assegurar a compra e o uso adequado de tais produtos pelos agricultores”. Também manifesta a preocupação com a eventual inobservância de medidas de segurança nas aplicações aéreas, embora ressalte ser esse um setor regulado “por normas específicas editadas por vários órgãos públicos”.

Apresentado em Plenário no dia 3 de abril de 2012, o Projeto foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Embora recebido nesta CMADS em maio de 2012, o Projeto de Lei não recebeu parecer, havendo sido redistribuído mês de março de 2013, para nossa relatoria. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do nobre autor com a poluição ambiental e com a necessidade de controles sobre a aplicação dos agrotóxicos. Insere-se, tal preocupação, no contexto de permanente vigilância que a sociedade brasileira deve ter em relação aos temas e que não está afastada do dia a dia dos agricultores.

Devemos, entretanto, analisar com prudência, sensatez e espírito público propostas que, como esta, não atingem os objetivos maiores da sociedade. Ao contrário, ao ampliar mecanismos burocráticos desnecessários e repetitivos, apenas oneram a produção e dificultam o trabalho dos produtores rurais, dos aplicadores aéreos e da máquina pública, sem qualquer vantagem para a sociedade. E, ademais, incorporam repulsiva discriminação e preconceito contra a tecnologia de aplicação aérea.

Detalho, a seguir, os argumentos que me fazem assim defender meu voto:

1 – O Projeto de Lei em análise propõe incremento de obrigações de controle da aplicação de agrotóxicos tão somente para a aviação agrícola, numa evidente discriminação. Daríamos vazão, assim, ao preconceito que tenta se firmar, equivocadamente, sobre os impactos dessa tecnologia

sobre o meio ambiente. Como bem diz o autor em sua Justificação, a aplicação aérea é objeto de regulamentação específica. É a única que já é, efetivamente, controlada e regulamentada. Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, atos de fiscalização, tudo já normatiza e traça parâmetros de segurança operacional para esta tecnologia. Os equipamentos utilizados na aplicação aérea (exceto é óbvio, os aviões, cuja supervisão é das autoridades aeronáuticas) são de modelo aprovado pelo MAPA. Os profissionais envolvidos são capacitados por instituições certificadas pelo MAPA. Não temos receio de exagerar ao dizer que a aplicação aérea é a mais segura das aplicações de agrotóxicos que existe, tanto para o meio ambiente como para a saúde humana. Isto porque é a única que possui tamanho detalhamento de regulamentação e que assegura (e exige) a supervisão de engenheiro agrônomo e a presença de técnico agrícola, ambos especializados na aplicação aérea, assim como pilotos e pessoal de apoio com treinamento específico.

2 – A aplicação de defensivos agrícolas é em sua maior parcela oriunda de tecnologias de distribuição terrestre. A área coberta com sua aplicação, no Brasil, excede os 70%, sendo a aplicação aérea responsável por perto de 30% da área coberta com defensivos e outros produtos para a lavoura. Assim, a criação de mecanismos de controle estatístico de utilização de agrotóxicos só faria sentido se abarcasse as duas modalidades de aplicação (terrestre e aérea), não refletindo, o controle de apenas a menor, em nada que possa aprimorar as políticas públicas para o setor.

3 – Finalmente, e mais relevante para a análise da proposição nesta Comissão de Meio Ambiente: os dados e relatórios, detalhados pelo Projeto de Lei, para serem gerados pelas empresas de aviação agrícola já o são, em sua quase totalidade, elaborados e enviados ao Ministério da Agricultura. Mensalmente, as empresas encaminham ao MAPA – responsável legal pela supervisão e fiscalização do setor aeroagrícola – relatório das atividades desenvolvidas. Dessa forma, as empresas, atendendo ao disposto na legislação (em especial o Decreto-Lei nº 917, de 08/10/1969; seus Decretos regulamentadores, de nº 86.765, de 22/12/1981 e 99.427, de 31/07/1990; além das normas estabelecidas pelo MAPA, dentre as quais se

destaca a IN nº 2, de 03/01/2008) já encaminham, na forma regulamentar, as informações essenciais ao acompanhamento e monitoramento pelo Poder Público. Decorrente de tal regulamentação, estão ainda as empresas de aviação agrícola já obrigadas a efetuarem suas aplicações de agrotóxicos em consonância com o Receituário Agrônômico, o qual deve ficar, como fica, à disposição das autoridades fiscalizadoras. Acresce-se a isso, o fato de que também encaminham às autoridades aeronáuticas as informações continuadas, pertinentes ao acompanhamento específico que lhes é exigido. Temos dúvida, ademais, que os órgãos listados no Projeto de Lei tenham condições técnicas e operacionais para tabular, consolidar e analisar as informações adicionais e que isso se reverta, efetivamente, em aprimoramento das políticas públicas.

Assim, nossa clara percepção é de que o Projeto de Lei em análise, sem trazer, efetivamente, qualquer benefício à política de meio ambiente, cria um cipoal burocrático que, não apenas significará maior gasto desnecessário aos aplicadores aéreos. Entroniza mais burocracia no processo de produção agropecuária e no de seu monitoramento pelo poder público, e eleva os encargos aos setores públicos envolvidos com a área de produção e de meio ambiente. Sem que, como disse, isso se reflita minimamente, em benefícios ao meio ambiente. Creio que, respeitando as nobres intenções do autor da proposta, seria muito mais sensato que o Congresso Nacional não transformasse em lei esta proposição que, sem trazer efetivo benefício à causa do meio ambiente, prejudica, o setor produtivo.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator